



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 001/2012/CRF/PMPV

SESSÃO Nº.	- 14/2012/CRF/PMPV
RECURSO Nº.	- 01/2012/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO	- Nº. 04584, de 02.02.2011
RECORRENTE	- GUIDO C. HERRERA CLAVIJO
RECORRIDO	- MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO	- Nº. 06.02130/2011
CNPJ	- 15.897.895/0001-86
VALOR (R\$):	- 14.133,42 (quatorze mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA – ISSQN - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração - O contribuinte deixou de recolher o ISSQN devido em parte, incidente no período de novembro/2005 a setembro/2008, novembro/2008 a janeiro/2009 e março/2009, por ter indicado como não tributada parte da receita auferida no referido período. Infração art. 89, § 1º da LC 199/2004 c/c art. 21 do Decreto nº. 10.244/2005. Penalidade art. 123, IV, da LC nº. 199/2004.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro do Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão: **conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração.** Acompanham voto do Relator os conselheiros: Jefferson de Souza, Luiz Joaquim Paes, Samuel Belarmino Júnior, Antonio Rocha Guedes e Yete de Fátima Baleeiro Brack.

CRF, Sala de Julgamentos, Sessão nº. 14/2012.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Jailson Viana de Almeida
Representante da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 02/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	028/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01167, DE 31.12.2007
RECORRENTE	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00147-00/2008
CNPJ/MF Nº	02.278.152/0001-86
VALOR (R\$)	163.559,95 (CENTO E SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração – O contribuinte deixou de recolher no todo o ISSQN incidente no período de 01 de agosto de 2002 a 31 de dezembro de 2003. Infringindo o art. 78, da Lei nº. 1.008/1991, cuja penalidade é prevista no art. 112, inciso II, “b”, da Lei nº. 1.008/1991.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto do Conselheiro Relator Jefferson de Souza, que faz parte da presente decisão, **em conceder parcial provimento ao recurso voluntário interposto reconhecendo a decadência alegada, para manter, parcialmente, o julgamento de 1ª Instância, que declarou devido o auto de infração nº. 01167, para fixar o crédito tributário no valor de R\$. 163.559,95 (Cento e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**. Acompanham o voto do Relator os Conselheiros: Samuel Belarmino Júnior, Luiz Joaquim Paes e Hugo de Oliveira França Filho. Acompanhou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Antônio Rocha Guedes, o Conselheiro José Domingos Filho.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão nº. 28/2012.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Jefferson de Souza
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 03/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	035/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	03/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01168, DE 31.12.2007
RECORRENTE	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00149-00/2008
CNPJ/MF Nº	02.278.152/0001-86
VALOR (R\$)	516.018,75 (QUINHENTOS E DEZESSEIS MIL DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração – O contribuinte deixou de recolher no todo o ISSQN incidente no período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de março de 2005. Infringindo o art. 90, da Lei nº. 1.008/1991, alterada pelas Leis Complementares nºs. 178/2003 e 181/2003, cuja penalidade é prevista no art. 124, inciso II, “b”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), nos termos do “voto de Desempate” proferido pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Ari Carvalho dos Santos, ao teor do art. 10, inciso II, da LC nº. 20/1994, que faz parte da presente decisão, **em conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento e manter integralmente o julgamento de 1ª Instância, que declarou devido o auto de infração nº. 01168, fixando o crédito tributário no valor de R\$. 445.236,32 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)**. Acompanham o voto do Relator, Conselheiro Luiz Joaquim Paes, os Conselheiros: Antônio Rocha Guedes e José Domingos Filho. Acompanharam o voto divergente proferido pelo Conselheiro Hugo de Oliveira França Filho, os Conselheiros Samuel Belarmino Júnior e Jefferson de Souza.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão nº. 35/2012.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 04/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	EXTRAORD 001/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	04/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01169, DE 31.12.2007
RECORRENTE	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00150-00/2008
CNPJ/MF Nº	02.278.152/0001-86
VALOR (R\$)	888.097,24 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração – O contribuinte deixou de recolher no todo o ISSQN incidente no período de 01 de abril de 2005 a 31 de julho de 2007. Infringindo o art. 89, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é prevista no art. 123, inciso II, “b”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), nos termos do “voto de desempate” proferido pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Ari Carvalho dos Santos, ao teor do art. 10, inciso II, da LC nº. 20/1994, que faz parte da presente decisão, **em conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento e manter integralmente o julgamento de 1ª Instância, que declarou devido o auto de infração nº. 01169, fixando o crédito tributário no valor de R\$. 761.649,36 (Setecentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).** Acompanham o voto do Relator, Conselheiro Samuel Belarmino Júnior, os Conselheiros: Hugo de Oliveira França Filho e Jefferson de Souza. Acompanharam o voto divergente proferido pelo Conselheiro Antônio Rocha Guedes, os Conselheiros José Domingos Filho e Luiz Joaquim Paes.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 001/2012.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 05/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	037/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	05/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01171, DE 31.12.2007
RECORRENTE	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00152-00/2008
CNPJ/MF Nº	02.278.152/0001-86
VALOR (R\$)	8.444,53 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração – O contribuinte deixou de reter e recolher o ISSQN, no todo, nos meses de maio a dezembro de 2006 e janeiro a agosto de 2007, relativos aos prestadores de serviços especificados no relatório de auditoria. Infringindo o art. 63, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é prevista no art. 123, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Luiz Joaquim Paes, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

faz parte da presente decisão, em conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento e modificar integralmente a decisão do julgamento de 1ª Instância, para declarar improcedente o auto de infração nº. 01171. Acompanham o voto do Relator, os Conselheiros Antônio Rocha Guedes, José Domingos Filho, Samuel Belarmino Júnior, Hugo de Oliveira França Filho e Jefferson de Souza.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2012.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 06/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	046/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	06/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01030-00/2011
CNPJ/MF Nº	11.145.621/0001-80
VALOR (R\$)	-

EMENTA – IPTU – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO – Configurado o lançamento do imposto sem considerar a edificação existente cabe à Administração Tributária tomar as medidas necessárias para o refazimento do lançamento, em conformidade com as disposições do art. 145, I c/c art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, em conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento e modificar integralmente a decisão do julgamento de 1ª Instância, no sentido de que seja deferido o pedido de revisão de lançamento do IPTU, observada a devida correção do lançamento, no que couber. Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros Luiz Joaquim Paes, José Domingos Filho, Samuel Belarmino Júnior, Hugo de Oliveira França Filho e Adão Geraldo Colombo.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2012.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente

Antonio Rocha Guedes
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 07/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	054/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	07/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA CARLOS GOMES/CENTRO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13200-00/2010
CNPJ/MF Nº	60.746.948/1551-59
VALOR (R\$)	R\$. 88.240,00 (Oitenta e oito mil e duzentos e quarenta reais)

EMENTA – MULTA PECUNIÁRIA – SANÇÃO LEGÍTIMA – Configurada a infração fica o contribuinte sujeito ao lançamento da multa sancionatória, em decorrência do não atendimento do usuário dos serviços bancários no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

tempo limite definido na legislação, em conformidade com as disposições do art. 1º, § 3º, inc. I, c/c art. 4º, III, da Lei nº. 1.877, de 19 de maio de 2010.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, **em conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão do julgamento de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 001664.** Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros Antônio Rocha Guedes, José Domingos Filho, Samuel Belarmino Júnior, Hugo de Oliveira França Filho e Jefferson de Souza.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 054/2012.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 08/2012/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	056/2012/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	08/2012/CRF/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03020-00/2009
CNPJ/MF Nº	84.772.693/0001-16

EMENTA – ISS QUANTIA FIXA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Alteração dos valores mensais recolhidos por quantia fixa, em decorrência de alterações da quantidade de sócios. Exigência legítima. Impossibilidade de modificação do lançamento do crédito tributário, quando o recurso voluntário, versar sobre valores parcelados ou inscritos em Dívida Ativa com ou sem cobrança judicial em curso. Em conformidade com as disposições do art. 69, da Lei Complementar nº. 199/2004, alterada pela LC 296/2007 c/c art. 276, da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reconhecendo parcialmente a decisão de 1º instância,** nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, constante dos autos e que faz parte da presente decisão. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros: Samuel Belarmino Júnior, Luiz Joaquim Paes, José Domingos Filho e Antônio Rocha Guedes. Acompanhou o voto do relator, com justificativa de voto, o Conselheiro Jefferson de Souza, nos seguintes termos: “*Que sejam resguardados os débitos já inscritos em Dívida Ativa, e não se proceda qualquer cancelamento relativo a estes*”.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 056/2012.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Relator

Jailson Viana de Almeida
Rep. da SEMFAZ